



2.	PUBLICADO NO D. O. 10, 08 1992
C	
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.983-003.159/90-80

cma

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 201-67.898

Recurso Nº 85.637

Recorrente GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

FINSOCIAL-FATURAMENTO - 1) Base de cálculo - Omissão de receitas apurada pelo balanceamento quantitativo de mercadorias, em confronto com as vendas registradas; 2) Falta de recolhimento da contribuição, apurada pelos registros contábeis da empresa. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 5.588,80. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HÓLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.983-003.159/90-80

Recurso Nº: 85.637
Acordão Nº: 201-67.898
Recorrente: GRIFFE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima foi autuada em 22.06.90 por insuficiên-
cia de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO nos
anos de 1986, em face da constatação de omissão de receitas apura-
das: a) pela falta de lançamento de diversas notas fiscais no li-
vro de registro de saída e, b) pelo balanceamento quantitativo de
diversos itens de mercadorias (sapatos, bolsas e cintos), assim como
em face da falta de recolhimento da contribuição no período de 1985
a 1988.

Obteve prorrogação de prazo e impugnou pedindo que o
decidido no processo relativo ao IRPJ fosse considerado pré julga-
mento para este processo. Diz também que se extraviaram algumas
guias de recolhimento, porém que junta as que conseguiu encontrar
e que continua na busca das demais.

Na informação fiscal o autuante contra-argumenta em re-
lação às razões de impugnação aparentemente apresentadas no proces-
so IRPJ. Termina propondo que no item "bolsas" o fundamento da exi-
gência passe de omissão de vendas para omissão de compras, em vir-
tude de considerar uma nota fiscal juntada com a impugnação. Quan-
to as provas de recolhimento da contribuição apresentadas, propõe'
o acolhimento dos pagamentos efetuados nos meses de setembro a de-
zembro de 1988.

A decisão ora recorrida, atendendo à manifestação fis-
cal, reduziu a exigência na parte relativa à omissão de receita, no
valor de Cz\$ 1.211,83 e, no tocante a falta de recolhimento, no va-
lor de Cz\$ 116.345,19.

[Assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-003.159/90-80

Acórdão nº 201-67.898

O tempestivo recurso limita-se a pedir que o julgamento do "processo principal" seja considerado pré-julgado para este.

É o relatório.

Car.

- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-003.159/90-80

Acórdão nº 201-67.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Embora erroneamente o autuante e o recorrido tenham considerado este processo como "reflexo" de outro pertinente ao IRPJ, há desde a inicial informações abundantes e claras quanto ao objeto da denúncia, em nada ficando prejudicada a apreciação integral do caso.

Como visto, a exigência funda-se em três tipos de fato:

1) falta de registro de algumas notas fiscais de venda;

2) omissão de receita operacional, constatada pela análise dos dados de inventário, entradas e saídas de mercadorias no período, em confronto com as vendas registradas;

3) falta de recolhimento da contribuição entre 1985 e 1988.

O recurso, assim como já o fora a impugnação, é extremamente lacônico, limitando-se a pedir a extensão do julgamento dado ao processo do IRPJ. Sequer reproduz, aqui, as razões de defesa que teria ali apresentado.

De toda maneira, a análise dos elementos informativos constantes dos autos não conduz a conclusão favorável à recorrente. Quanto ao primeiro item, nada é objetado, pelo que se presume correta a exigência.

Quanto ao segundo, ressalvada a mudança de fundamento no item relativo a "bolsas", e já considerada a redução operada pela autoridade de primeira instância, parece irrepreensível o trabalho fiscal. Trata-se, aqui, portanto, de dar provimento parcial, em face da descaracterização do lançamento inicial, de "omissão de vendas" para "omissão no registro de compras".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.983-003.159/90-80

Acórdão nº 201-67.898

No que respeita ao terceiro item, concernente a falta de recolhimento, após a redução da exigência pela recorrida, em atenção aos comprovantes juntados com a primeira defesa, nada mais falou a recorrente, que, ao que tudo indica, conforma-se com a exigência.

Apreciando o fato relativo ao IRPJ, o E. Primeiro Conselho manteve parcialmente a exigência, abatendo-a apenas no quesito "bolsas", pelo mesmo motivo exposto acima. Assim, acába-se atendendo à recorrente, que pedia para este caso o mesmo julgamento que fosse dado àquele processo.

Portanto, voto pelo provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 5.588,80.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO